

José Tedim de Oliveira  
Comentário sobre SAUBONANOS  
"Plenos Contratos e Planalto" 1  
DESP. 03.03.94

FALPITARIA (mes publicados)

A implantação da segunda fase do Plano de estabilização monetária inaugurada pela Medida Provisória 434, como já ocorreu em outros planos aplicados ao nosso sofrido País, despertou discussões sobre matérias que, para serem explicadas e compreendidas, reclamam do intérprete tratá-las no campo do Direito.

Contudo, como já de hábito, verifica-se questões de natureza contratual, a tão falada salvaguarda do direito adquirido e outras tantas matérias de natureza jurídica serem entregues a comentaristas de variada formação que não raro trazem mais dúvida onde já pairava a incerteza.

Esse quadro se repete invariavelmente quando o assunto é moeda, ou envolve direitos e obrigações expressos em quantias de moeda.

Além de a questão monetária estar beirando a seleção brasileira de futebol, em termos da "habilitação" como "técnico" de que cada um se investe às vésperas de Copa do Mundo, em matéria de disciplina monetária essa situação se deve, em grande parte, à inércia da maioria dos juristas que sempre se encastelaram numa atitude parnasiana, fugindo da inafastável obrigação de se dedicar a temas da maior relevância para a ordem social --- ordem jurídica,

irrefutavelmente --- como a moeda, os juros, os preços, entre outros.

Buscaram proteção no "bem arrumado" mundo das fórmulas processuais ou do incrível "acordo de vontades", para justificar a fuga da discussão nas crescentes hipóteses em que sequer se poderia falar em vontade, quanto mais em acordo, para evitar a todo custo cuidar de relações jurídicas --- tanto em termos de seu conteúdo, quanto de sua função --- que tivessem a expressão monetária...

Esta apenas se conhecia e ainda para a maioria dos juristas se conhece pelo mesmo sentido que qualquer alfabetizado possa captar: 100 é cem, 1000 é mil e daí por diante.

Ocorre que quando se fala em moeda, ainda os juristas insistem, de pronto, em trazer a imagem do círculo metálico ou do retângulo recortado em papel de segurança que passam de mão em mão para efetuar pagamentos...

Esses juristas jamais imaginaram que von Ihering já no século passado descortinava o plano funcional da moeda enquanto conceito jurídico, ou desconhecem --- melhor dizer, ignoram --- moeda é o fruto da linguagem jurídica, ou, ainda, ignoram von Mises, Nussbaun e tantos outros que localizaram, alguns, e começaram a desvendar, outros, o universo conceitual da moeda, seu plano funcional e o sentido de seu real valor.

Isto é dito porque se trouxe ao debate o artigo 1º da Medida Provisória que institui a URV "dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário" que os espíritos tementes ao desconhecido denominam "heresia". Mais especificamente "heresia jurídica".

Relembremo-nos que Galileu Galilei ao expor a teoria sobre não ser a terra o centro do universo foi acusado de "herege" e condenado, ficando para a história demonstrar que "heresia", com efeito, não passava de rematada ignorância e, o que é pior, a contrariedade aos interesses inconfessáveis dos "juizadores"...

A justificar que a disposição do artigo 1º da Medida Provisória 434 está errada, já houve quem afirmasse que a URV não é moeda.

A URV é moeda sim senhor. Moeda como qualquer outra no único sentido em que pode desempenhar suas funções no tecido social, qual seja, enquanto conceito jurídico, como ocorre com o dólar, a libra, o marco, a lira, o cruzeiro real entre outros.

é comum atribuir a designação de moeda para instrumentos que em circunstâncias especiais servem para comparar valores, ou, mediante acordo, serve para transferir riqueza entre os

patrimônios de sujeitos envolvidos em determinada relação contratual.

Mas, não obstante inúmeros bens e direitos se prestarem para comparar valores de outros bens e direitos, ou mesmo para serem transferidos "em pagamento", não se constituem juridicamente "moeda". SDRs?

Para facilitar o entendimento podemos nos valer de exemplo simples: a mesa, como objeto, também pode ser usada para que alguém se sente sobre ela, mas isto não lhe altera a natureza e a função de mesa, e nem a cadeira tem alterada a essência de seu conceito porque alguém descobre que é possível sentar-se sobre a mesa, o paralamas de um automóvel ou até à soleira da porta...

Ora, o curso legal é atributo jurídico-funcional da unidade monetária tomada em sua conceituação (dispensável dizer jurídica, pois que a moeda apenas pode ser entendida enquanto objeto e parâmetro da ordem jurídica) de unidade ideal identificada por determinado "nome" pelo sistema normativo como válida para expressar quantidades.

A unidade assim caracterizada é moeda e nesse sentido tem curso legal. Aqui um indispensável alerta: curso legal encerra duas funções básicas e elementares do instrumento

monetário quais sejam: padrão de valor e instrumento de pagamento.

É preciso sublinhar duplamente: curso legal é a qualidade jurídica de a unidade estabelecida pelo sistema de normas para servir como padrão de valor e instrumento de pagamento.

É comum o entendimento apressado de se enxergar como curso legal apenas o fato de cédulas ou as circulares moedas metálicas circularem de mão em mão, esquecendo-se a função básica e da maior importância para os mercados e todo o sistema de trocas que é a de validamente expressar valores.

Não é qualquer expressão de valor quantitativo, mas apenas a válida.

Nesse ponto se separam duas vertentes da noção de curso legal: uma, da função de padrão de valor; e, outra, da função de instrumentar pagamentos.

Por isso é preciso esclarecer a quantos desconhecem, que a ausência de poder liberatório nada tem a ver com a atribuição de curso legal a determinada unidade monetária.

Isso sim é heresia jurídica imaginar que em razão de a norma ter atribuído curso legal a determinada unidade, como a URV, haveria de atribuir-lhe poder liberatório.

E para espantar as dúvidas, convém lembrar que já muito antes da criação da URV é admitido curso legal --- na função padrão de valor (enunciado monetário válido) --- a moedas estrangeiras para obrigações a serem cumpridas no Brasil, como pode o interessado conferir pela simples leitura (mas atenta e embasada nos conceitos da teoria geral do Direito) do Decreto-lei 857 de 11 de setembro de 1.969.

Para ilustrar, é bom esclarecer que as normas contidas no artigo 2º do citado decreto-lei estabelecem as hipóteses em que é válido estipular cláusula em moeda estrangeira para obrigações exequíveis no Brasil.

Nas hipóteses ali elencadas as moedas estrangeiras têm curso legal enquanto padrão de valor para quantificar direitos e obrigações, embora continuem sem poder liberatório para a maioria dos casos alcançados pela norma, no que tange aos pagamentos a se efetuarem em nosso território.

Pois bem, porque a URV é moeda e não indexador, não foi perpetrada qualquer ingerência em negócios privados, como os contratos de trabalho, e o cálculo do poder de compra que ela encerra se converte na moeda que tem circulação. É por aí que se inicia uma reforma monetária estruturalmente fundada em princípios jurídicos, e que assegura à autoridade monetária independência para agir como tal fixando a paridade entre unidades monetárias.

A URV não é a indexadora da moeda atual, porque ela, URV, é moeda com curso legal na função de "padrão de valor", tão só; padrão esse que, se o leitor for atento, na simples leitura da Medida Provisória, percebe e compreende que a unidade é a URV e não o cruzeiro real (\$2= 1 --- uma --- URV = CR\$ 647,50)...!

O ridículo é a mistura sem cerimônia de conceitos jurídicos fundamentais para o estudo e interpretação de normas jurídicas que disciplinam a moeda e, mesmo, sua impiedosa desconsideração por alguns juristas. É não só ridículo, como desalentador.

Por isso, porque a URV é moeda --- unidade definida pelo ordenamento jurídico para validamente expressar quantias de dinheiro --- que se a dotou de curso legal exclusivamente para servir de padrão de valor monetário, de conformidade com as disposições da Medida Provisória.

"Unicamente" poderia ser se se tratasse de indexador. Mas aí o próprio plano estaria eivado de inúmeras inconstitucionalidades e, quem sabe, os "juristas" poderiam contra ele se insurgir!

A denominação URV nada prejudica, antes tem o propósito de facilitar o entendimento e o funcionamento da nova unidade

O dolar, a lira, o marco, o ien e inúmeras outras moedas não o são de "mentirinha" em nosso território só porque aqui não têm poder liberatório...

Quanto à inclinação do plano, recomenda-se a postura ereta para a leitura da Medida Provisória, pois a aparência inclinada pode resultar da posição do leitor...

Deixando de lado as quetiúnculas apressadamente colocadas, o que importa é trazer à consideração e à reflexão que a alteração em nosso sistema monetário trilha caminhos seguros em termos conceituais, sendo certo que as vicissitudes operacionais, o sectarismo político e o "interessismo" que nessas horas vêm a tona, são os opositores, como sempre o foram, da estabilidade em nossa moeda.

Esses posicionamentos nocivos normalmente vêm desprovidos de fundamentos, são apenas sofismas, jogos de palavras, palpitaría!

José Tadeu De Chiara  
Professor Doutor do  
Depto. de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da  
Faculdade de Direito da USP.  
05/03/94